



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI nº 022/2008

23.05.2008

“Dispõe sobre composição, regulamentação e eleição do CONSELHO TUTELAR do Município de Angatuba e dá outras providências.”

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O Conselho Tutelar do Município de Angatuba, criado pela Lei Municipal nº 35/90, de 28 de novembro de 1990, com alterações contidas na Lei Municipal nº 016/2005, de 02 de maio de 2005, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 2º - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Angatuba, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, sendo coordenada por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo mesmo Conselho Municipal.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral, que será composta por três cidadãos de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Artigo 3º - A candidatura é individual, sem vinculação a partido político.

Artigo 4º - Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município há mais de 3 (três) anos;
- IV. **Vetado;**
- V. Ausência de antecedentes criminais;
- VI. Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;
- VII. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- VIII. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IX. **Vetado;**
- X. Participar os eleitos e os cinco primeiros suplentes, de cursos de treinamento, formação e capacitação ao cargo, indicados e/ou elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização das provas eliminatórias, a que se refere o inciso IX do artigo anterior, observando o seguinte:

I. A prova escrita terá 10 (dez) questões e será elaborada por, no mínimo, 3 (três) examinadores, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento da área da Educação e/ou vivência com Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os examinadores auferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

§ 2º - A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

§ 3º - Considerar-se-á apto a entrevista o candidato que atingir na prova prática a nota 6 (seis) auferida pelos examinadores.

§ 4º - Será publicada a convocação dos candidatos aptos a entrevista.

§ 5º - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angatuba, a ser apresentado em 3 (três) dias úteis da publicação da convocação.

§ 6º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a nota 6 (seis) não participarão da entrevista.

II. A entrevista, constituída de avaliação psicológica e análise de currículo, será efetuada pelo Setor de Psicologia do Departamento Municipal de Saúde e Saneamento.

§ 1º - Será auferida nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos buscando o levantamento de perfil, com avaliação de condições psicológicas e análise de currículo, capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo.

§ 2º - Considerar-se-á apto na entrevista o candidato que atingir a nota 6 (seis) auferida pelos examinadores.

III. A classificação final deverá ser publicada e os candidatos classificados terão o direito de efetuar o registro da candidatura no pleito eleitoral.

Artigo 6º - O pedido de registro da candidatura deverá ser feito, no prazo fixado, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Angatuba, acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo anterior, a ser protocolado na Secretaria do referido Conselho.

Parágrafo único - O candidato poderá registra um apelido.

Artigo 7º - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação junto a Secretaria do referido Conselho.

Artigo 8º - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Parágrafo único - Das decisões relativas a impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 9º - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar e afixar edital com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Artigo 10 - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

§ 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 3º - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 4º - Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 5º - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 6º - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativa na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Artigo 12 - A eleição se realizará a cada triênio, em domingo de agosto ou setembro, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 8h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezesete horas).

§ 1º - As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão Eleitoral.

§ 2º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e Judiciário.

§ 3º - As mesas receptoras são transformadas em mesas apuradoras no término do recebimento dos votos, cabendo a Comissão Eleitoral a entrega do resultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angatuba.

Artigo 13 - O sigilo do voto é assegurado mediante o isolamento do eleitor em cabina indevassável para escolher o candidato, em cédula rubricada pelos integrantes da mesa, sendo proibida a aglomeração de pessoas e propaganda até 100 (cem) metros do recinto de votação.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

§ 1º - O eleitor se identificará mediante a apresentação da Carteira de Identidade e Título de Eleitor.

§ 2º - Não se admitirá voto por procuração.

Artigo 14 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angatuba proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse o cargo de Conselheiros, no dia 1º de dezembro, onde, automaticamente, finda o mandato de seus antecessores.

§ 4º - A posse será através da sessão solene de transmissão de cargo, presidida pelo atual Presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angatuba.

§ 5º - Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Artigo 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra, e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Artigo 17 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 18 - O Presidente do Conselho e a diretoria serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente do Conselho, nos termos do regulamento.

Artigo 19 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Artigo 20 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 21 - A competência do Conselho tutelar será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 22 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios mensais estipulados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Angatuba, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, sem direito a férias, décimo terceiro salário e quaisquer outras atribuições trabalhistas.

§ 2º - Fica assegurada a estabilidade provisória do emprego ou cargo ao servidor que se tornar membro do Conselho Tutelar, desde a posse até o término do mandato.

§ 3º - Sendo eleito o funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu emprego, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 24 - Para contagem dos prazos previstos nesta lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Artigo 25 - Os funcionários públicos municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades ou instituições especificamente para uso de dependências destinadas ao funcionamento da unidade de atendimento referida no artigo 123, da Lei Federal nº 8.069/90.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente consignadas no orçamento.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 016/2005, de 02 de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2008

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
23/05/2008

Maria Regina Pereira
Chefe de expediente